

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 041/2020

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020

RECORRENTE: A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA EPP

RECORRIDA: COSTA DOURADA VEÍCULOS LTDA

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA EPP**, com espeque na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 5.450/2005, subsidiados pela Lei nº. 8.666/93, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeiro do Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde - CIAS que habilitou e declarou a empresa **COSTA DOURADA VEÍCULOS LTDA** vencedora do certame.

O presente julgamento das razões será analisado considerando os termos do recurso impetrado, juntamente com as contrarrazões apresentadas.

I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Assento, de plano, em sede de admissibilidade, que foram preenchidos os pressupostos de **legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão e tempestividade**, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

Conheço, portanto, do recurso aviado.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega, em apertada síntese, que os atestados técnicos apresentados não possuem relação de pertinência com os serviços de ambulância, logo, não demonstram que a Recorrida tenha prestado serviço de locação de ambulância.

Nesse sentido, assevera que não há como se inferir objetivamente a compatibilidade dos serviços prestados pela Recorrida com aqueles previstos no presente edital.

Pontua, ademais, quanto ao segundo atestado, que ele também não faz referência a serviços de locação de ambulâncias, sendo a atividade da empresa contratante totalmente diversa daquela exercida pelo **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL ALIANÇA PARA A SAÚDE – CIAS**.

Preleciona que apesar de abarcar locação de veículos, as atividades a serem desenvolvidas no contrato decorrente do pregão em tela vão muito além da simples locação de veículos, exigindo o conhecimento e autorizações na área de saúde.

Afirma que há imprestabilidade dos referidos atestados para os fins a que se destina o presente certame, em função da total incompatibilidade entre os seus respectivos objetos, motivo pelo qual a referida empresa deve ser declarada inabilitada,

Ao final, requer a revisão da decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora a Recorrida, tendo em vista a incompatibilidade da sua proposta com o edital e, também, em desconformidade com os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

III – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Oportuno destacar que, convocada a manifestar, a **COSTA DOURADA VEÍCULOS LTDA** apresentou contrarrazões ao Recurso Interposto.

Afirma a Recorrida que o presente Edital não prevê a necessidade de que sejam apresentados atestados que contemplem a locação específica de ambulâncias, como faz crer a Recorrente, e, sim, a mera comprovação de serviços de locação, independentemente do tipo de veículo.

Pontua que a documentação apresentada está em conformidade com o Edital, visto que comprova sua aptidão para a prestação dos serviços que são compatíveis com o objeto da presente licitação, já que estes os serviços serão prestados no âmbito da sua atividade econômica, qual seja, locação de veículos.

Juntou uma parcela do edital referente à qualificação técnica.

Requeru, ao final, pelo não provimento do recurso interposto.

Relatado e discutido os autos, passo ao exame das alegações.

IV – DO MÉRITO

IV.I – DA ADMISSIBILIDADE DO ATESTADO TÉCNICO APRESENTADO PELA LICITANTE VENCEDORA

Conforme dito, a Recorrente alega que os atestados técnicos apresentados não possuem relação de pertinência com os serviços de ambulância, assim, não demonstram que a Recorrida tenha prestado serviço de locação específico dessa modalidade, o que o torna incompatível com o serviço a ser prestado.

Doravante, aponta que o segundo atestado apresentado também não faz referência a serviços de locação específicas de ambulâncias, já que a atividade da empresa contratante é totalmente diversa daquela exercida pelo Consórcio Aliança.

Entendo, porém, que razão não lhe assiste.

Convém destacar, inicialmente, que a qualificação técnica pode ser definida como o domínio de conhecimentos e habilidades, tanto no campo da teoria como da prática, no intuito de demonstrar confiança na execução do objeto a ser contratado.

Nesse sentido, chamo a atenção aos ensinamentos de lavra do saudoso professor Marçal Justen Filho, no qual afirma que a qualificação técnica é composta tanto pela capacidade técnico-profissional como pela capacidade técnico-operacional, *in verbis*:

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração.

Por outro lado, utiliza-se a expressão “qualificação técnico profissional” para indicar a existência nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração.

(...)

Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnico profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública).

Noutro giro, nos termos do art. 30, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de que a licitante possui qualificação técnica mínima necessária para contratar com a Administração Pública se faz por meio da apresentação de atestados, no intuito de evidenciar sua aptidão, com base na demonstração **de sua experiência anterior no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.**

À propósito, vejamos a literalidade do citado art. 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (GRIFO NOSSO).

É possível concluir, portanto, através da leitura desse dispositivo, que as exigências legais visam tão somente à **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.** Tudo isso visando garantir a execução do contrato pela licitante vencedora do certame.

Sendo assim, não há dispositivo legal que exija que os comprovantes de aptidão sejam referentes a objetos idênticos ao licitado, sob pena de macular-se a própria natureza do certame, que é realizado visando a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Portanto, cabe à Comissão Permanente de Licitações exigir das licitantes interessadas que seus atestados de capacidade técnica resguardem similaridade com o objeto que a Administração pretende executar.

Pois bem. Sobreleva ressaltar, desde logo, que o atestado técnico apresentado pela licitante vencedora preserva o núcleo da contratação, pois através dele se comprova que a empresa tem capacidade técnica operacional para cumprir com o objeto licitado.

Ademais, o referido documento comprova a locação de veículos de grande e médio porte, guardando, assim, total similaridade com o objeto da presente contratação, ainda que tal documento não se trate especificamente de locação de ambulâncias.

Aliás, é importante frisar que o Edital não definiu, *previamente*, **a exigência de atestados técnicos específicos de locação de ambulância** para aferição da qualificação técnica das licitantes, circunstância impeditiva de fixações restritivas *a posteriori*.

Pelo contrário, **o item 13.2.3.1, do edital**, informa que a qualificação técnica será aferida mediante a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços **compatíveis com o objeto desta licitação**, mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, o que foi de pronto atendido pela licitante vencedora.

Observa-se, assim, que não há nenhuma exigência de atestados que se refiram **exclusivamente** à locação de ambulâncias, como faz crer a Recorrente.

Assim, no caso em tela, têm-se que os atestados apresentados pela licitante vencedora informam, de forma incontestável, que a empresa Recorrente **executou serviços de locação de veículos totalmente compatíveis com o objeto do presente certamente**, o que é suficiente para atender as exigências do edital.

Dessa forma, a licitante vencedora demonstrou ter capacidade operacional para a execução do objeto pretendido pela Administração Pública, não havendo nenhuma mácula no atestado apresentado, em perfeita harmonia com a previsão do edital.

Assim, os argumentos trazidos nas razões recursais não merecem prosperar, pois o que se observa do teor da norma aplicável, **é a inexistência de intenção por parte do legislador de estabelecer caráter restritivo à qualificação técnica**, notadamente em situações iguais a presente, no qual o objeto principal é a locação de veículos, atividade fim da licitante vencedora.

VIII – DA DECISÃO

Em face do exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHECO DO RECURSO** apresentado pela empresa **A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA EPP** para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Mantida a decisão, encaminho a autoridade competente para deliberação.

Intimem-se as partes.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2021.

Alexandre Lima Real
Pregoeiro